

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS.

URGENTE COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.786.078/0001-46, sediado nesta Capital, na Quadra 202 Norte, Conjunto 03, Avenida Teotônio Segurado, esquina com a Avenida LO 04, Caixa Postal 13, CEP 77.006.218, por seu órgão de execução, através da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e comarca, representado por sua Procuradora-Geral, pelas razões de fato e de direito a seguir circunstanciadas:

I -DO OBJETO

Por meio da presente Ação Civil Pública, pretende-se que o **MUNICÍPIO DE PALMAS** garanta aos seus munícipes amplo e irrestrito acesso às ações e aos serviços de saúde necessários, para o combate a COVID-19, implementando assim além das medidas de prevenção, ações que visem a detecção rápida e eficaz do vírus (capaz de reduzir o índice de contaminação), o atendimento as pessoas infectadas e a implementação de medidas que viabilizem a recuperação dos pacientes evitando óbitos, pelas razões de fato e de direito a seguir circunstanciadas:

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

É de Conhecimento Público e notório a crise de saúde que tem assolado o mundo em decorrência do surgimento do coronavírus – covid-19. Tal enfermidade se espalhou rapidamente por toda a esfera Global o que culminou no reconhecimento de status de Pandemia por parte de autoridades sanitárias de todo mundo.

Foi em razão disso, que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPN) e em 06 de fevereiro de 2020, o Governo Brasileiro, antevendo



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

a chegada da doença no país, publicou a Lei Federal n. 13.979/2020, dispondo “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto isso antes mesmo de a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarar que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracterizava pandemia, o que somente se concretizou em 11 de março de 2020.

No Município de Palmas- TO o covid-19 já infectou mais de 6.051 pessoas sendo que dessas 50 já faleceram em decorrência da doença, importando salientar que os casos vêm crescendo em progressões geométricas sendo que a contaminação há muito já é comunitária aumentando em grande escala dia após dia, em um dos mais recentes boletins divulgados foram constatados pela própria prefeitura a ocorrência de mais de 300 casos de covid em um único dia na capital, o que requer medidas urgentes que não devem ser limitar apenas a ações de prevenção e condutas paliativas como vem ocorrendo atualmente.

O contexto pandêmico atual no município de Palmas tem evoluído em números de contaminação e também na gravidade das infecções nos pacientes tendo a demanda por leitos de UTI aumentado de maneira assustadora de modo que atualmente segundo dados do Portal do próprio município¹: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/> quase 90% por cento dos leitos de UTI destinados ao Covid no âmbito do sistema Público de Saúde no Município estão ocupados.

Diante da gravidade do quadro essa Promotoria instaurou o Procedimento Administrativo de n°. 2020.000.2985 tendo requisitado do Município de Palmas (por meio do ofício n°222/2020 anexo) a real capacidade de realização de testes rápidos na população, principalmente nos pacientes que chegam as unidades básicas de saúde com sintomas da doença, os valores das despesas extraordinárias utilizadas no combate ao Covid-19 (com o envio da cópia de todos os contratos bem como o programa municipal de enfrentamento ao covid-19), e principalmente foi solicitado o quantitativo de leitos clínicos e de UTI sob responsabilidade da gestão municipal, cobrando qual a previsão com data específica para o aumento do número de leitos de UTI próprios (clínicos e de UTI) sob a gestão do Município de Palmas.

Em resposta aos questionamentos acima a Secretaria Municipal de Saúde se limita apenas em informar medidas paliativas e de prevenção, condutas essas que frente ao atual contexto já não são mais suficientes para combater os efeitos da pandemia na capital, somado a isso o Município recebeu uma soma considerável de recursos do Ministério da Saúde sendo esses repassados pelo Estado do TO (<https://governador-carlesse-determina-repasse-de-recursos-do-ministerio-da-saude-aos-139-municipios-dotocantins>) e o valor de 7 milhões milhões(<https://palmas-recebe-repasse-de-mais-der7milhoesparaenfrentamento-da-covid-19> valor esse que foi creditado diretamente na conta do Município considerando que conforme informado pelo próprio município em ofício enviado a essa Promotoria o ente já recebeu mais de 11 milhões de reais em recursos públicos destinados ao enfrentamento ao covid19. <http://www.portaltransparencia.gov.br/localidades/1721000-palmas>

¹ <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/>
<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/prefeitura-de-colinas-compra-r-260-mil-em-ventiladores-mec%C3%A2nicos-e-equipamentos-contracovid-19-1.2039186>



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Contudo, quando questionado sobre os investimentos bem como a tomada de medidas eficazes no enfrentamento ao covid 19 a Secretaria se limita a frisar que a oferta de leitos de UTI é da gestão Estadual, mesmo em um contexto atípico, em que o que se observa nos Municípios do Estado²<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/08/06/prefeito-assina-ordem-deservico-parahospitalemaraguaina-ediz-que-unidades-estatais-ainda-durante-pandemia> e do País é uma soma de esforços em que vários municípios estruturaram seus serviços de saúde para o enfrentamento e combate ao covid-19, tendo estruturado leitos de UTI próprios, adquirido insumos e contratado profissionais de saúde para atender a população.

Importa destacar que no tocante a estruturação dos leitos de UTI e demais serviços congêneres a Prefeitura de Palmas apenas relata (conforme resposta de ofícios em anexo) que tentou viabilizar contratação de leitos privados na rede particular de saúde da capital, alegando não ter logrado êxito tendo em vista a requisição administrativa dos leitos por parte do Estado.

Cabe destacar a ineficácia dessa medida uma vez que esses leitos já existem no sistema de saúde e em caso de necessidade a Administração Pública possui poder de requisição, assim a contratação dos leitos não pode ser considerada uma ampliação da estrutura do serviço de UTI na capital.

Assim, o município não demonstra estar empreendendo esforços capazes de contribuir dentro do sistema de saúde para sanar o problema e estruturar o serviço de UTI, mesmo tendo praticamente esgotado a capacidade dos leitos disponibilizados pelo Estado do Tocantins na cidade de Palmas-TO,

Demandada por meio dos ofícios n.º.2222020/19ºJPC, ofício n.º.223/2020/19ºJPC e ofício 341/2020/19ºJPC, reiterado pelo ofício n.º308/2020/2019/19ºJPC a se manifestar sobre diversos pontos relacionados sobre a estruturação do SUS em Palmas, principalmente quanto a aquisição de leitos próprios e clínicos de UTI, em resposta por meio do ofício n.º.1664/2020/SEMUS/GABASSEJUR e ofício 1856/2020/SEMUS/GABASSEJUR a secretaria relatou como objetivos em seu plano de ação uma série de medidas, dentre elas o credenciamento de leitos clínicos e de UTI da iniciativa privada, tendo também informado a ampliação da UPA Norte, porém instada a se manifestar a apresentar a efetivação das medidas que seriam tomadas relacionadas a quantidade de leitos clínicos que seriam criados com a referida reforma, a previsão para a disponibilização aos usuários do SUS dos leitos clínicos adicionais referentes a reforma da UPA norte, bem como a previsão para entrada em exercício dos 100 novos profissionais de saúde a capacitação de 270 profissionais de saúde para atuar em UTI, e o quantitativo específico de médicos em que afirma que serão contratados no ofício, transcorreu-se inerte o prazo para a manifestação do município sem que o ente federado apresentasse a efetivação das medidas mencionadas pelo próprio ente municipal através dos ofícios supracitados, comprovando assim que as respostas tiveram apenas o intuito protelatório sem contudo comprovar a materialização na prática das medidas por eles anunciados.

Apenas para evidenciar o risco de colapso no sistema de saúde do município, em uma das unidades de saúde da capital a upa sul, constam escalados para os

² <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/08/06/prefeito-assina-ordem-deservico-parahospitalemaraguaina-ediz-que-unidades-estatais-ainda-durante-pandemia>



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

serviços da unidade 20 técnicos de enfermagem diurno e 20 técnicos de enfermagem noturno quando no dimensionamento do COREN (conselho regional de enfermagem) a norma determina que a oferta seja de no mínimo 23 para cada turno.

No quadro de enfermeiros a defasagem não é diferente, estão escalados para o trabalho 5 profissionais durante o dia e 6 profissionais durante a noite, quando na verdade segundo a norma, sem o advento da pandemia, o número mínimo necessário de profissionais seria 7 por turno.

Quando se trata de médicos a situação é ainda mais alarmante, pois a unidade funcionava com o número mínimo indicado, porém atualmente conta apenas com pouco mais da metade da mão de obra tendo em vista os afastamentos por covid-19 desses profissionais (escalas em anexo).

Cabe ainda destacar a postura no mínimo contraditória adotada pelo município ao alegar falta de recursos para atender a demanda emergencial com a estruturação do seu serviço de saúde no município, sendo que enquanto ignora uma demanda de urgência na área da saúde **o que se observa é que ações que não são de extrema necessidade no atual contexto estão recebendo toda estrutura e apoio do ente municipal, principalmente no tocante as obras de pavimentação asfáltica e demais serviços do gênero**, deixando de lado demandas urgentes na pasta da saúde para atender necessidades mediatas que poderiam ser operacionalizadas em segundo plano, como a lógica requer, cabe ressaltar aqui que o produto final desse descaso e do descompasso da má gestão são os óbitos em decorrência da falta de eficiência no atendimento da população infectada com o vírus, em que os números demonstram que mais de 50 pessoas já faleceram em decorrência de tal infecção.

Calha ressaltar que a responsabilidade pela oferta de leitos de UTI EM TEMPOS NORMAIS é dos Estados, todavia, como amplamente exposto na presente ação **estamos em PLENA PANDEMIA, que assolou todo o mundo, não cabendo simplesmente jogar a responsabilidade para o Estado do Tocantins, que também já vem sendo demandado judicialmente pela oferta dos leitos de UTI.**

Ademais, o município de Palmas-TO foi enquadrado por meio da Portaria N° 774/2020 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-774-de-9-de-abril-de-2020-251969714> do Governo Federal como **Município que realiza serviços na área da Saúde da Alta e Média complexidade**, sendo que para a realização somente desses serviços recebeu o importe de pouco mais de 4 milhões de reais <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/quase-r-38-milh%C3%B5es-da-uni%C3%A3o-refor%C3%A7am-caixas-do-estado-e-munic%C3%ADpios-contracovid-notocantins-1.2033017>. FONTE: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 09/04/2020 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra | Página: 60.

Ademais, assim como outros municípios no Estado e no Brasil a prefeitura de Palmas recebeu recursos para o enfrentamento da pandemia, o que por consequência devem ser aplicados não apenas em medidas de prevenção, mas do enfrentamento direto da Pandemia.



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Nesse sentido, o comércio de Palmas-TO sofreu restrições desde o mês de março, justamente com o intuito de diminuir a propagação do vírus para que a PREFEITURA DE PALMAS conseguisse estruturar seu serviço para atender a demanda, todavia, o principal foco na estruturação dos serviços deve ser na oferta de leitos de UTI e de leitos clínicos, o que ocorreu de forma muito tímida em relação aos leitos clínicos e no tocante aos leitos de UTI o Município simplesmente cruzou os braços, deixando a responsabilidade sobre o Estado, apenas.

Diante de toda a situação acima exposta considerando que os esforços empenhados por essa promotoria em solucionar a falta de estruturação do sistema municipal de saúde do município de Palmas por meio da via administrativa não foram suficientes, sendo que conforme os ofícios em anexos, a prefeitura apenas se limita a relatar ações de maneira genérica sem contudo substanciar com ações concretas principalmente no tocante a oferta de leitos próprios de UTI, leitos clínicos e estruturação das unidades de saúde do município, com a contratação de profissionais para atender a demanda no âmbito de sua municipalidade não resta outra alternativa a esse órgão ministerial senão recorrer ao Poder Judiciário para solução do impasse.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, *caput*, conferindo nova roupagem jurídica ao Ministério Público, encarregou-o da defesa de todos os interesses relevantes, nos seguintes termos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Atento a essa diretriz, o legislador estadual, através da Lei Complementar n°. 51/08, em seu artigo 60, inciso VII, dispôs ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de:

“Art. 60. [...]”

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”

É preciso destacar que a legitimidade do Ministério Público para demandar em situações tais, tem sido reiteradamente confirmada pelos tribunais superiores, sempre no sentido de que a legitimidade ativa é garantida pela natureza de interesse difuso ou mesmo de individual indisponível.



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Desta forma, o Ministério Público está plenamente legitimado para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos, individuais indisponíveis como a saúde e a vida, como é o caso dos presentes autos.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Município de Palmas decorre, inicialmente, da Constituição Federal, que prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado* (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios) e também da característica de unicidade do Sistema de Saúde, prevista no artigo 196 da Constituição Federal.

Com fundamento na Constituição da República, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado, o que implica dizer que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Em regulamentação, a Lei nº 8.080/90 detalha as atribuições de cada ente da federação em relação ao SUS.

É possível perceber que a Lei 8.080/90 deixa claro que incumbe aos entes locais (Municípios e o Distrito Federal) a execução direta do serviço de saúde. In verbis:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;”

Assim, apesar de a competência para a prestação do serviço de saúde ser comum, cada ente possui atribuições específicas e peculiares, cabendo, como regra, a execução direta aos entes locais, supletivamente aos Estados-membros e, excepcionalmente à União Federal.

Afinal, nesta mesma linha o Conselho Nacional de Justiça, definiu:

Portanto, não restam dúvidas de que a competência para a prestação do serviço é do Município de Palmas, assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do contexto singular vivido em decorrência do covid 19 os tribunais pátrios tem referendado que a responsabilidade no enfrentamento e combate ao covid-19 é medida de urgência e que portanto se impõe a todos os entes da federação é o caso da



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

decisão proferida nos autos do processo de n°.0800.391-97.2020.8.20.5300 em que o Poder Judiciário do Estado de RN reconheceu a responsabilidade do município de Natal para implementar UTIs, contratar profissionais bem como disponibilizar a população assistida pelos SUS no âmbito do município todos os recursos materiais necessários no combate ao covid-19, <https://www.defensoria.rn.def.br/arquivo/acao-civil-publica-hospital-de-campanha-dpe-e-mpe>:

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar ao demandado a imediata abertura e funcionamento do Hospital Municipal de Campanha de Natal com o mínimo de profissionais de que dispõe**, bem como a contratação temporária direta de profissionais capacitados, a ser realizada o mais rápido possível, quando então deverão ser abertos e desbloqueados todos os 100 leitos clínicos e os 20 leitos de UTI destinados a pacientes de COVID-19. processo de n°.0800.391-97.2020.8.20.5300, TJRN.

Cabe destacar nesse mesmo sentido decisão oriunda do TJRJ em que o Magistrado condena o Município de Itaguaí – RJ a fornecer leitos de UTI aptos ao enfrentamento do covid-19 no Município, desta se trecho da decisão:

Da mesma forma, o art. 196 da atual Carta Política consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz.

Igualmente, o seu art. 198, II, determina que os serviços públicos de saúde devem ser prestados tendo por fundamento o atendimento integral, disciplinando, portanto, que todas as necessidades dos cidadãos devem ser supridas de maneira a assegurar a efetividade do direito à saúde. (Processo:0005518-06.2014.8.19.0024grifos nossos, <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84505>).

Assim, resta claro que o momento em que vivemos não cabe aos entes federados ficarem empurrando responsabilidades para outros entes, mas unir esforços para o enfrentamento da PANDEMIA.

As decisões, acertadamente determinaram que todos os entes federados participem do processo de estruturação de serviços com leitos de UTI, tendo em vista o momento excepcional vivenciado na atualidade, **portanto não é razoável que o Município de Palmas se recolha em sua redoma e ofereça como colaboração para tais medidas apenas desculpas e transferências de responsabilidades ficando alheia de todo caos pelo qual o mundo tem passado o que tem exigido um esforço por parte de todos no sentido de amenizar os problemas causados por essa pandemia.**

Sendo que apesar de alegar não ser de sua competência tais serviços o município foi enquadrado por meio da Portaria N° 774/2020 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-774-de-9-de-abril-de-2020-251969714> do



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Governo Federal como Município que realiza serviços na área da Saúde da Alta e Média complexidade sendo que para a realização somente desses serviços recebeu o importe de pouco mais de 4 milhões de reais <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/quase-r-38-milh%C3%B5es-da-uni%C3%A3o-refor%C3%A7am-caixas-do-estado-e-munic%C3%ADpios-contr%C3%A0-covid-no-tocantins-1.2033017>. FONTE: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 09/04/2020 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra | Página: 60

IV – DO DIREITO À SAÚDE:

Na legislação pátria, o direito à saúde encontra-se previsto na própria Constituição Federal, que além de estabelecer seus fundamentos, garantiu o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, a serem implementadas tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o que dispõe o artigo 196 da CF, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E continua:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

.....

Estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º da Lei 8.082/90). A referida lei dispõe em seu art. 2º que:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Logo, a Administração Pública Municipal, ao se abster de fornecer serviço de estruturação de seus leitos de UTI bem como disponibilizar todos os recursos humanos, medicamentos e materiais necessários para fazer frente e contribuir com os demais entes no enfrentamento a pandemia do covid-19 principalmente no contexto atual, em que o aumento de casos é nítido, evidencia-se desde logo a prática conduta ilegal, fazendo-se necessário, por isto, a tutela jurisdicional destes direitos sejam difusos, coletivos ou individuais.

Portanto, em face das obrigações constitucionais e legais que recaem sobre o Município de Palmas, não existe razão legítima para justificar a ausência de oferta dos serviços acima, para os usuários do SUS infectados no âmbito do município, tendo em vista a sua indispensabilidade para a saúde e bem-estar dos munícipes.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:

Impõe-se na presente demanda a concessão da tutela específica provisória de natureza antecipada, pois, pelos documentos que acompanham esta inicial, constata-se que o órgão do Ministério Público já acompanha a execução do Plano de Contingência de Palmas há meses, todavia, a resolução da demanda não foi efetivada, conforme restou sobejamente comprovado por meio do procedimento administrativo instaurado para solucionar a demanda de maneira administrativa.

Não há mais respaldo jurídico-normativo para tentativas. É preciso contratar Profissionais Capacitados, Leitos de UTI próprios e estruturar toda a rede de atendimento de urgência ao covid-19.

Por fim, quanto ao risco de dano irreparável, a demora na concessão da tutela acarretará prejuízo irremediável aos pacientes de COVID-19. É bastante provável que brevemente o sistema de saúde de Palmas entre em colapso completo e as notícias jornalísticas mostrem o horror da morte agonizante por falta de um leito e do devido acompanhamento ao paciente.

A situação em apreço requer, portanto, a concessão de tutela antecipada para garantir o acesso dos usuários aos leitos de UTIs, com garantia da assistência hospitalar adequada aos pacientes, bem como para adoção de providências suficientes para evitar o crescimento exponencial da fila de espera por regulação de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva.

O Novo Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada:



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ser concedida, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que a probabilidade do direito está evidenciada por prova suficiente, consubstanciada nos entendimentos jurisprudenciais atuais no contexto do COVID-19 que coloca como responsabilidade solidária não só dos Estados mas também dos Municípios a estruturação de seu sistema de Saúde no combate ao covid-19 inclusive no tocante a disponibilização de número razoável de leitos de UTI, o que não está sendo operacionalizado pelo ente demandando, sendo que conforme restou sobejamente comprovado por prova documental produzida pelo próprio município existem apenas 12 leitos clínicos com respiradores.

Quanto ao segundo requisito, há, indubitavelmente, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demora na efetivação da medida já está causando em todo sistema de saúde público do Tocantins colapso a sobrecarga nos hospitais Estaduais, sendo que uma vez que o município não cumpre com suas RESPONSABILIDADES acaba que por congestionar o sistema de saúde estadual, que também já está sendo demandado judicialmente e que sofre com a alta demanda dos pacientes.



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O Município de Palmas, conforme assentado nos Boletins Epidemiológicos mais recentes, encontra-se em estágio de aceleração do número de casos, razão pela qual se mostram claros os riscos de natureza irreparável aos quais submetem-se os usuários do SUS, já infectados ou em vias de se infectar, cujo atendimento hospitalar poderá ser negado por ausência de vagas.

Tal cenário sombrio avizinha-se perigosamente da realidade dos usuários do SUS, que já estão sendo sentenciados à morte, caso o problema não seja sanado com a implementação de leitos devidamente equipados para o seu atendimento.

Em razão da evidência do direito dos usuários do SUS de receber pronto atendimento hospitalar caso venham a ser infectados por COVID-19 e dos riscos de danos irreparáveis na hipótese de a capacidade instalada das unidades de saúde previstas no Plano de Contingência Municipal não funcionarem para atender novos pacientes, REQUER:

VII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão da Tutela Provisória de Urgência com a Antecipação dos efeitos da decisão final, para determinar ao MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, que promova no prazo máximo de 15 dias à abertura e funcionamento pleno de 20 leitos de UTI próprios, sem prejuízo da ampliação necessária na hipótese de agravamento do grau de risco de emergência em saúde pública decorrente da propagação da COVID-19, com a respectiva contratação de pessoal, oferta de insumos e medicamentos necessários para o tratamento dos pacientes;
- b) Seja feita a imediata disponibilização de 40 novos leitos clínicos próprios do município, específicos para o combate ao COVID já disponíveis para atendimento à população, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento;
- c) Caso o ente federado alegue que não há recursos para ofertar os leitos clínicos e de UTI por falta de recursos, que seja realizado o remanejamento de recursos oriundos de outras secretarias do município para a Secretária Municipal de Saúde;



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

- d) A notificação pessoal da Prefeita do Município de Palmas-TO, Cinthia Ribeiro, para que adote as providências necessárias para dar cumprimento à decisão que conceder a tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de imposição de multa de responsabilidade pessoal, bem como ficando o mesmo ciente de que, em caso de descumprimento, poderá incorrer em ato de improbidade administrativa;
- e) A citação do Réu, na pessoa de seu Procurador-Geral, que poderá ser encontrado na respectiva sede da Procuradoria do Município, para, caso queira, responder aos termos da presente ação;
- f) A dispensa de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- g) Ao final, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação da tutela antecipada (item “a”), bem como os demais itens necessários ao integral funcionamento do sistema público de saúde do Município.
- h) A fixação de multa diária para o réu, a qual deverá ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo-se, em atenção à teoria do desestímulo, o valor de R\$ 50.0000 (cinquenta mil reais).

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, tais como apresentação de documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias.

Em atendimento ao disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais).

Palmas/TO, data do sistema.

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

19ª Promotoria de Justiça da Capital